SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1958798 - SP (2021/0285313-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	MOREIRA & MATOS PLACAS DE SINALIZACAO LTDA
ADVOGADOS	:	LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA - SP285438
		LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
		TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
PROCURADORA	:	TATIANA GONÇALVES DINIZ FERNANDES - SP189361

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ISSQN. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O reenquadramento da atividade econômica para fins de incidência das regras de competência do ISS depende de reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo óbice sumular 7 desta Corte.

2. A mera reprodução de dispositivos legais, sem demonstração específica da violação à legislação federal e com razões dissociadas do acórdão recorrido, caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

3. Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59720235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 03/09/2026 11:59:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f9717b08-7d45-40ed-954a-a1980b705d97

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA59720235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 03/09/2026 11:59:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f9717b08-7d45-40ed-954a-a1980b705d97

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1958798 - SP (2021/0285313-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	MOREIRA & MATOS PLACAS DE SINALIZACAO LTDA
ADVOGADOS	:	LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA - SP285438
		LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
		TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
PROCURADORA	:	TATIANA GONÇALVES DINIZ FERNANDES - SP189361

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ISSQN. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O reenquadramento da atividade econômica para fins de incidência das regras de competência do ISS depende de reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo óbice sumular 7 desta Corte.

2. A mera reprodução de dispositivos legais, sem demonstração específica da violação à legislação federal e com razões dissociadas do acórdão recorrido, caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

3. Agravo Interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Silva e Santos Sinalizações Ltda.,** com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

No presente recurso, a agravante sustenta, em síntese, que não incide o óbice da Súmula 7/STJ, pois a controvérsia restringe-se à revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados pelo acórdão recorrido, consistentes na prestação de serviços de instalação de placas, sinalização visual e pintura em rodovias, sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. Defende que a questão federal consiste apenas em definir o correto enquadramento

Documento eletrônico VDA59364574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:19
Código de Controle do Documento: 8a790ebd-fd9e-4928-9b82-9d8ce26845d0

dessas atividades na lista anexa à LC n. 116/2003, sustentando serem compatíveis com o subitem 7.02, e não com o subitem 24.01, com a consequente incidência da regra do art. 3º, III, da referida lei complementar quanto ao local de recolhimento do ISS.

Afirma, ainda, ser inaplicável a Súmula 284/STF, porquanto o recurso especial teria indicado de forma clara a violação ao art. 3º, III, da LC n. 116/2003, demonstrando a pertinência da invocação do Tema 355/STJ apenas quanto à definição da competência tributária para cobrança do ISS nas hipóteses excepcionais previstas em lei, inexistindo deficiência de fundamentação ou dissociação entre as razões recursais e a controvérsia decidida.

Ao final, requer o juízo de retratação ou, subsidiariamente, o provimento do agravo interno para afastar os óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF, determinando-se o conhecimento e posterior provimento do recurso especial.

Em contrarrazões, defendeu-se o improvimento do recurso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do Agravo Interno.

No mérito, a irresignação não merece prosperar e a decisão deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, destaco que as matérias afetas à negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa restaram preclusas. Isso porque o segundo Recurso Especial interposto foi inadmitido e, contra esta decisão, não foi interposto Agravo em Recurso Especial. De qualquer modo, verifica-se que a recorrente veiculou as questões atinentes à ausência de publicação da pauta de julgamento virtual e à violação das regras locais de julgamento presencial amparando-se unicamente em argumentos de índole constitucional e em normas regulamentares internas do Tribunal de Justiça de São Paulo, o que, por si só, já inviabilizaria o conhecimento do apelo nobre sob essa vertente.

Quanto à matéria remanescente do primeiro recurso, o apelo nobre não comporta conhecimento.

A recorrente sustenta que as decisões proferidas na origem violaram dispositivos processuais relativos à valoração da prova documental juntada aos autos, a qual demonstraria o enquadramento de suas atividades no item 7.02 da Lei Complementar nº 116/2003.

Contudo, a argumentação desenvolvida no recurso especial ampara-se no inconformismo quanto ao resultado fático-jurídico alcançado pelo Tribunal local, invocando suposto desrespeito a princípios constitucionais para justificar a nulidade da decisão por ausência

Documento eletrônico VDA59364574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:19
Código de Controle do Documento: 8a790ebd-fd9e-4928-9b82-9d8ce26845d0

de motivação (art. 93, X, da CF). Tal fundamentação de natureza constitucional, repita-se, refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, não se constata omissão ou falta de análise dos elementos de convicção. O acórdão recorrido apreciou o contrato social da empresa e seu cadastro fiscal, concluindo expressamente que as atividades declaradas pela própria contribuinte consistem na instalação de placas, sinalização visual e pintura em rodovias, serviços tipificados nos itens 24 e 24.01 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, e não na execução de obras de engenharia. Portanto, as provas foram adequadamente valoradas, restando devidamente fundamentado o julgado.

A recorrente defende que o ISS deve ser recolhido no local da prestação dos serviços por força do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 116/2003. Porém, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base na análise soberana do acervo fático-probatório dos autos. Com efeito, a instância ordinária assentou que as atividades efetivamente exercidas pela recorrente enquadram-se na prestação de serviços de sinalização visual e congêneres (itens 24 e 24.01 da Lista de Serviços), o que atrai a regra geral de competência tributária do local do estabelecimento prestador.

Para reformar as premissas estabelecidas pelo acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal no sentido de que os serviços desenvolvidos configuram execução de obras semelhantes à construção civil (item 7.02 da Lista de Serviços), seria indispensável reexaminar o contrato social da empresa, os contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros e os demais documentos que instruem a demanda.

Essa providência, contudo, é expressamente vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Desse modo, o enquadramento fático realizado pelo Tribunal local é insindicável, o que impõe a manutenção do julgado.

De mais a mais, há deficiência na fundamentação recursal em relação aos dispositivos que ampararam o enquadramento do caso no Tema 355/STJ. Nota-se que há simples reprodução dos termos constantes nas normas invocadas, mas nenhuma demonstração de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal. Ademais, as razões estão dissociadas do que fora decidido no acórdão impugnado. Tais elementos, atraem a aplicação do enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. USUCAPIÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ.
> 1. As razões do Recurso Especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do julgado. A

Documento eletrônico VDA59364574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:19
Código de Controle do Documento: 8a790ebd-fd9e-4928-9b82-9d8ce26845d0

> mera menção a dispositivos de lei federal ou mesmo a narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate, sem que se aponte a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido, não preenchem os requisitos formais de admissibilidade recursal. Dessa forma, ante a deficiência na fundamentação, o conhecimento do Recurso Especial encontra óbice, por analogia, na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
> (...)
> (AgInt no AREsp n. 2.463.145/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59364574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:19
Código de Controle do Documento: 8a790ebd-fd9e-4928-9b82-9d8ce26845d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.958.798 / SP

Número Registro: 2021/0285313-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
20339861320208260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MOREIRA & MATOS PLACAS DE SINALIZACAO LTDA
ADVOGADOS	: LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA - SP285438
	LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
	TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
PROCURADORA	: TATIANA GONÇALVES DINIZ FERNANDES - SP189361

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MOREIRA & MATOS PLACAS DE SINALIZACAO LTDA
ADVOGADOS	: LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA - SP285438
	LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
	TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
PROCURADORA	: TATIANA GONÇALVES DINIZ FERNANDES - SP189361

Documento eletrônico VDA59690307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:01:48
Código de Controle do Documento: e48b9fd2-0c39-4a8b-ade3-01f5ad5e8078

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59690307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:01:48
Código de Controle do Documento: e48b9fd2-0c39-4a8b-ade3-01f5ad5e8078